

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 2004
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR: 4 PESSOAS

		(Valores em Euros)									
RENDIMENTO		menor	571,88	600,48	630,51	662,02	695,13	729,89	766,37	804,69	844,93
		que	a	a	a	a	a	a	a	a	a
		571,88	600,47	630,50	662,01	695,12	729,88	766,36	804,68	844,92	858,87
RENDA											
< que	82,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
82,89 a	87,02	5,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
87,03 a	91,38	9,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
91,39 a	95,95	13,47	6,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
95,96 a	100,74	17,46	10,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
100,75 a	105,78	20,95	14,47	6,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
105,79 a	111,06	24,44	18,46	11,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
111,07 a	116,62	27,93	22,45	15,46	7,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
116,63 a	122,45	31,42	25,94	19,95	12,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122,46 a	128,57	34,42	29,43	23,44	16,46	7,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
128,58 a	135,00	37,41	32,42	26,94	20,45	12,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
135,01 a	141,74	39,90	35,41	29,93	24,44	17,46	8,48	0,00	0,00	0,00	0,00
141,75 a	148,84	41,90	37,91	32,92	27,43	20,95	13,47	0,00	0,00	0,00	0,00
148,85 a	156,28	43,89	39,41	34,92	29,43	23,94	16,96	8,48	0,00	0,00	0,00
156,29 a	164,09	44,89	40,90	36,41	30,93	25,44	19,45	12,47	3,49	0,00	0,00
> que	164,09	45,39	41,40	36,91	31,92	26,44	20,45	13,97	6,48	0,00	0,00

ANEXO II

Tabela de rendas limite para 2004

Número de pessoas do agregado familiar	Renda limite (em euros)
1	93,92
2	130,44
3	151,31
4	169,57
5	190,44
6	203,48
7	213,92
8	234,79
9	258,27
10	273,92

Portaria n.º 686/2004

de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe, anualmente, por zonas, em Janeiro, através de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ouvido o Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o preço de habitação por metro quadrado, indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, que o Governo, através de portaria conjunta dos Ministros da Segurança Social e do Trabalho e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, fixe as condições e preços de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como o preço de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) ou do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).

A Portaria n.º 311/2003, de 14 de Abril, definiu para o ano de 2003 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88.

Há que proceder, portanto, à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria, para se aplicar em 2004.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Segurança Social e do Trabalho e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 2004, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (P_c) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do anexo, em:

Zona I — € 503,20 por metro quadrado de área útil;

Zona II — € 446,50 por metro quadrado de área útil;

Zona III — € 413,30 por metro quadrado de área útil.

2.º O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times A_u \times P_c$$

em que:

p — variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

C_f — factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor será fixado livremente para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

A_u — área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

P_c — € 568,90 por metro quadrado de área útil, para vigorar em 2004.

3.º Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, podem ser alienados em propriedade plena às seguintes entidades:

a) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, seleccionadas através de concursos públicos lançados para o efeito;

b) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, mediante ajuste directo, caso se verifique uma das seguintes situações:

i) Quando tenha ficado deserto o concurso público lançado para o efeito;

ii) Quando seja urgente a obtenção de habitações sociais para o realojamento de populações a desalojar para viabilizar a execução de obras públicas a cargo da administração central;

iii) Quando haja necessidade de realojamento de residentes em barracas e situações similares;

iv) Em caso de força maior;

- c) Entidades públicas, mediante ajuste directo;
 d) Instituições particulares de solidariedade social, mediante ajuste directo, desde que se proponham construir empreendimentos habitacionais e equipamentos sociais e desde que a área bruta destes seja igual ou superior a 10% da área bruta dos fogos e aquelas instituições se obriguem a geri-los durante pelo menos 15 anos, ficando o IGAPHE ou o IGFSS com o direito de preferência na aquisição destes equipamentos pelo preço de venda calculado nos termos das habitações a custos controlados.

4.º Os concursos públicos a que se refere a alínea a) do número anterior têm por base um anúncio, um programa de concurso e um caderno de encargos, de acordo com os modelos tipo aprovados por despacho do membro do Governo que tutela a entidade que procede à abertura dos concursos, e regem-se, na parte aplicável, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas que vigorar no momento, com as necessárias adaptações.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, o preço a pagar pelo IGAPHE ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Cc \times Au \times Pc (1 - 0,85Vt)$$

em que:

p:

- 0,07 quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias;
 0,11 quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias;
 0,15 quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

Cf — factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor terá o valor de 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Cc — 0,68;

Au — área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc — preço da habitação por metro quadrado de área útil (a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria);

Vt — determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88.

Em 27 de Maio de 2004.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

ANEXO

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º

Zona I:

- Municípios sede de distrito;
 Municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos,

Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Zona II — municípios de Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ilhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.

Zona III — restantes municípios do continente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2004/A

Recomenda ao Governo Regional um conjunto de medidas a ser implementado relativamente à via rápida Angra-Praia

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos constitucionais e estatutários, recomendar ao Governo Regional que, relativamente à via rápida na ilha Terceira, promova:

- A correcção dos necessários troços de modo a proporcionar um eficaz escoamento das águas e a evitar o *aquaplaning*;
- A instalação de separadores laterais e também de separadores centrais, uns e outros nos troços onde sejam necessários e desde que a largura da via o permita;
- O aumento significativo da quantidade de placas reflectoras na estrada e nos cruzamentos e restauração de todos os sinais apostos no pavimento;
- A colocação de painéis, quando necessário luminosos, fornecendo indicações e alertando para os diversos perigos;
- A iluminação de todos os cruzamentos e zonas de perigo potencial;
- Junto das câmaras municipais e em colaboração com as associações do sector, as condições para a elaboração de regulamentação disciplinadora das mudanças de gado e criação de condições para a melhor vedação dos cerrados adjacentes à estrada;
- Diligências junto da PSP no sentido do aumento das acções preventivas e de fiscalização, nomeadamente nos dias em que se verificarem condições propícias à ocorrência de acidentes;
- A criação de condições que permitam preparar uma remodelação completa da via rápida.

Aprovada, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.